

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 1997

Acrescenta incisos ao artigo 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.295, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, propõe acrescentar dois incisos ao artigo 59 do Código Penal, de forma a estabelecer que o juiz, ao condenar o réu, estabeleça, não só a quantidade de pena aplicável, mas também a data em que este será libertado ou terá direito ao livramento condicional, desde que cumpridas as exigências legais e não concedidos outros benefícios.

Ao justificar a proposição, o nobre Deputado argumenta ser expressivo o número de presidiários que permanecem encarcerados após terem cumprido a pena fixada pelo juiz. Afirmar que a medida, não só fará justiça aos que cumprem pena, como também evitará que o Estado seja condenado a ressarcir, por meio de vultosas indenizações, os que ficaram presos além do tempo fixado na sentença.

Desarquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, retorna a proposição a essa Comissão para a emissão de novo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

O Projeto de Lei em exame tem a mais digna finalidade de trazer alguma melhora a situação dos presos brasileiros que, constantemente, têm a liberdade cerceada além do tempo fixado na sentença. Entretanto, ao examinar a técnica legislativa, a juridicidade e o mérito da proposição, não pude deixar de vislumbrar empecilhos de ordem técnica que gostaria de compartilhar com Vossas Excelências.

De acordo com a atual redação do inciso II do artigo 59 do Código Penal, o juiz, ao condenar o réu, deverá estabelecer o tempo de pena aplicável, dentro dos limites previstos em lei. O início da execução da pena, contudo, só ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória, havendo necessidade, ainda, da prisão do sentenciado. Deste fato decorreria o primeiro óbice à presente proposição legislativa, pois o magistrado, ao fixar o *quantum* da pena, não sabe a data em que haverá o trânsito em julgado de sua sentença ou o dia em que o réu será preso, não tendo portanto meios para fixar o dia em que o condenado terá direito à liberdade.

Vale ainda dizer que, após a sentença, são tantos os incidentes que poderão alterar a data em que sentenciado fará *jus* ao livramento, que de pouca valia seria a presente iniciativa, em que pese o seu cunho eminentemente humanitário. Citarei alguns exemplos:

Se o réu for preso cautelarmente no curso do processo, terá direito a detração, tendo descontado da execução o tempo em que ficou recolhido no estabelecimento prisional, antes do trânsito em julgado da sentença. Se puder trabalhar, terá excluído um dia de pena para cada três dias laborados, o que também acarretará modificação do tempo prisional. Se após o início do processo executivo for condenado por outros crimes, caberá ao juiz da execução

fazer o cálculo da liquidação das penas, alterando novamente a data em que preso poderá usufruir do direito de liberdade.

A progressão de regimes, a conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direito e o livramento condicional também pressupõem o bom comportamento do preso e decisão fundamentada do juiz da execução, que deverá ser sempre precedida de manifestação do Ministério Público, nos termos do artigo 112 e parágrafos da Lei de Execução Penal.

Infelizmente, ainda que fosse possível ao juiz do processo de conhecimento saber o momento do trânsito em julgado de sua sentença e da prisão do condenado e, assim, fixar uma data prévia para o livramento do réu, são tantas as questões que devem ser submetidas ao juiz da execução antes da soltura, que essa data acabaria por se transformar em mera ficção jurídica. Daí o motivo pelo qual considero que a medida causaria elevado tumulto processual e, quiçá, violaria princípios processuais penais relativos à competência funcional.

Ressalto, por fim, que, na tentativa de melhorar a condição dos presos brasileiros, foi promulgada, no ano passado, a Lei nº 10.713, que acrescenta o inciso XVI ao artigo 41 da Lei de Execução Penal e obriga a autoridade judiciária competente a emissão anual de atestado de pena a cumprir para cada preso, sob pena de responsabilidade. Esta lei, de certa forma, já abraça a iniciativa do nobre deputado Jair Bolsonaro, pois, impondo ao magistrado competente para individualizar a execução o dever de emitir atestado de pena a cumprir em período anual, reduz, significativamente, a probabilidade do condenado ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Em face de todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa da proposição e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator